



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

Apresentação: 12/04/2021 15:42 - Mesa

PL n.1347/2021

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia; discriminação; preconceito de raça, cor, etnia e religião; ou contra a organização do Estado Democrático de Direito, por meio de intimidação ou terror social.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por finalidade a Lei nº 13.260, de 2016 – Lei Antiterrorismo, para englobar no conceito de terrorismo o ato praticado com motivação criminal que tenha a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira  
Telefone (061) 3215-5403  
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/legbr/CD213066727200>  
[dep.danielsilveira@camara.leg.br](mailto:dep.danielsilveira@camara.leg.br)



\* C D 2 1 3 0 6 6 7 2 7 2 0 0 \*

Tal alteração legislativa se mostra necessária tendo em vista a crescente atuação das organizações criminosas em promover o terror social ou generalizado, através de ataques contra a sociedade brasileira, ordenados, inclusive, de dentro do sistema carcerário.

Perante a insuficiência de nosso sistema legal para prevenir e reprimir tais condutas, o Poder Legislativo não pode se omitir de sua tarefa principal que é a de produzir e a de aperfeiçoar a lei, para que, efetivamente, retratem a realidade social. Ou seja, a presente sugestão de alteração legislativa para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal, se mostra imperiosa.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA

